



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500488-09.2019.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante JULIETA SILVA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE de Julieta Silva de Oliveira pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, e o artigo 115, todos do Código Penal, restando prejudicado a análise do mérito do recurso. V.U.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500488-09.2019.8.26.0617

Apelante: Julieta Silva de Oliveira

Apelada: Justiça Pública

1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos

MM. Juiz de Direito Dr. José Loureiro Sobrinho

Voto nº 10.338

Estatuto do Desarmamento – Pretendida absolvição da ré por atipicidade – Prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa verificada - Sentença penal condenatória transitada em julgado para o MP – Pena de 1 ano nela estabelecida que passa a regular o prazo prescricional – Ré maior de 70 anos ao tempo do sentenciamento do feito – Redução do prazo prescricional pela metade – inteligência dos artigos 110, § 1º e 115, ambos do CP - Decurso do prazo de 2 anos entre as datas do recebimento da denúncia e da publicação da sentença condenatória – Extinção da punibilidade reconhecida – Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Defensoria Pública contra a r. sentença de fls. 168/174, que julgou procedente a ação e, por infração ao artigo 12, da Lei nº 10.826/03, condenou **Julieta Silva de Oliveira** à pena de 1 ano de detenção, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo período da pena comutada.

Apela a Defensoria Pública buscando, em síntese, a absolvição da ré por atipicidade da conduta (fls. 181/185).

Regularmente processado o apelo, vieram as contrarrazões (fls. 191/193) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pela declaração da extinção da punibilidade da ré, pelo alcance da prescrição (fls. 202).

Anote-se que a r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 4/11/2024 (fls. 186).

É o relatório.

Julieta Silva de Oliveira foi denunciada como incurso no artigo 12, da Lei nº 10.826/03, porquanto, em 16 de março de 2019, por volta de 19h, possuía a arma de fogo, espingarda de calibre .28, da marca *Rossi*, numeração A44136, de uso permitido, no interior de sua residência situada na Estrada do Sobrado, número 17, bairro Vila Dona, Cidade e Comarca de São José dos Campos, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após instrução criminal perante o r. juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, sobreveio sentença que, julgando procedente a ação, condenou Julieta pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo, contra a qual, inconformada, a Defensoria interpôs o presente recurso de apelação.

Mas, antes da análise dos argumentos deduzidos em sede recursal, impõe-se, conforme parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça, reconhecer a extinção da punibilidade da ré pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

Nos termos do que dispõe o artigo 110, § 1º, do Código Penal, considerando-se a pena corporal aplicada pela sentença guerreada (1 ano de detenção), tem-se que a prescrição acontece, nos termos do artigo 109, inciso V, do Estatuto Repressivo, no prazo de 4 anos, reduzido em metade (2 anos), nos termos do artigo 115, do Código Penal, pois Julieta, na data da sentença, tinha mais de 70 anos.

Assim, tendo em vista que entre a publicação da sentença condenatória (30/10/2024 – fls. 165/166) e o marco interruptivo antecedente (recebimento da denúncia, ocorrido em 21/4/2019 – fls. 49) transcorreu período superior ao biênio, não se verificando nesse interstício qualquer outra causa de interrupção ou suspensão da pena.

Note-se que, embora tenha se entabulado acordo de não persecução penal em 28/4/2021 – fls. 128/130, posteriormente ao recebimento da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

denúncia, portanto, ele foi rescindido em 20/6/2024 – fls. 145/146, sendo inegável que a pretensão punitiva já se encontra fulminada pela prescrição, de modo que a extinção da punibilidade é medida que se impõe.

Ante do exposto, pelo meu voto, **JULGA-SE EXTINTA A PUNIBILIDADE de Julieta Silva de Oliveira pela ocorrência da prescrição, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com o artigo 109, inciso V, artigo 110, § 1º, e o artigo 115, todos do Código Penal**, prejudicada a análise do mérito do recurso.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator